Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/1416

1.7.2026

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/1416 DA COMISSÃO

de 30 de junho de 2026

que cria o Consórcio para uma Infraestrutura Digital Europeia consagrado à Coligação das Competências em Cibersegurança (CSC-EDIC)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão (UE) 2022/2481 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que estabelece o programa Década Digital para 2030 ([1]), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 3, alínea a),

Considerando o seguinte:

(1) Em 23 de janeiro de 2026, a Grécia, a Croácia, Chipre, a Áustria e a Eslovénia, na qualidade de membros, apresentaram à Comissão, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, da Decisão (UE) 2022/2481, um pedido para criar o Consórcio para uma Infraestrutura Digital Europeia consagrado à Coligação das Competências em Cibersegurança (CSC-EDIC).

(2) Enquanto Estado-Membro de acolhimento, a Grécia apresentou uma declaração em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, alínea d), da Decisão (UE) 2022/2481 reconhecendo o CSC-EDIC como um organismo internacional na aceção do artigo 143.º, n.º 1, alínea g), e do artigo 151.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho ([2]) e como uma organização internacional na aceção do artigo 11.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho ([3]).

(3) A Comissão avaliou o pedido nos termos do artigo 14.º, n.º 2, da Decisão (UE) 2022/2481. Concluiu que o pedido inclui todos os elementos exigidos pelo artigo 14.º, n.º 1, da Decisão (UE) 2022/2481. Tendo em conta os objetivos gerais do Programa Década Digital para 2030, nomeadamente o contributo do EDIC proposto para o desenvolvimento de um ecossistema abrangente e sustentável de infraestruturas digitais interoperáveis, e considerações práticas relacionadas com a execução do projeto plurinacional, em especial a capacidade técnica, financeira e administrativa do EDIC proposto, a Comissão concluiu que o EDIC proposto cumpre todos os requisitos específicos estabelecidos nos artigos 13.º a 21.° da Decisão (UE) 2022/2481.

(4) Em conformidade com os estatutos que acompanham o pedido, a principal tarefa do CSC-EDIC consistirá em executar um projeto plurinacional no domínio das competências e formação em cibersegurança identificado no anexo da Decisão (UE) 2022/2481. O EDIC apoiará a execução dos objetivos estabelecidos na Comunicação da Comissão, de 18 de abril de 2023, intitulada «Colmatar o défice de talentos no domínio da cibersegurança para reforçar a competitividade, o crescimento e a resiliência da UE» [COM(2023) 207 final] («Academia de Competências de Cibersegurança»), com vista a fortalecer as capacidades da União em matéria de educação, formação e desenvolvimento da mão de obra no domínio da cibersegurança. No âmbito desta missão principal, o CSC-EDIC abordará o crescente défice de competências em matéria de cibersegurança e promoverá o desenvolvimento de capacidades das autoridades públicas, da indústria e das pequenas e médias empresas nos Estados-Membros, reforçando assim a competitividade, o crescimento e a resiliência da União. Para alcançar este objetivo, o CSC-EDIC empreenderá igualmente ações proativas para promover a melhoria de competências, a requalificação dos profissionais da cibersegurança e a transição para a cibersegurança, assegurando o alinhamento com as necessidades de mão de obra e o défice de competências, bem como a conformidade regulamentar das indústrias da União e das administrações nacionais. Além disso, apoiará a execução dos instrumentos jurídicos europeus pertinentes e a adesão aos mesmos. Este trabalho está alinhado com a visão da União das Competências adotada em 5 de março de 2025.

([1]) JO L 323 de 19.12.2022, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2022/2481/oj.
([2]) Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2006/112/oj).
([3]) Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho, de 19 de dezembro de 2019, que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo (JO L 58 de 27.2.2020, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2020/262/oj).

(5) Se necessário, o CSC-EDIC coordenará as suas atividades com a Agência da União Europeia para a Cibersegurança (ENISA), utilizando instrumentos desenvolvidos pela ENISA, como o Quadro Europeu de Competências em Cibersegurança, e tendo devidamente em conta as atribuições da ENISA estabelecidas no Regulamento (UE) 2019/881 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]), bem como o papel proposto para a ENISA na proposta da Comissão relativa ao Regulamento Cibersegurança 2 [COM(2026) 11 final]. O CSC-EDIC tirará ainda mais partido das oportunidades decorrentes da presente proposta. Cooperará igualmente com o Centro Europeu de Competências em Cibersegurança (ECCC), nos termos do Regulamento (UE) 2021/887 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]), em especial no que diz respeito à promoção das capacidades industriais, tecnológicas e de investigação. A fim de assegurar a complementaridade e a sinergia entre as iniciativas, o CSC-EDIC estabelecerá acordos de colaboração com a ENISA e com o ECCC.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 23.º, n.º 1, da Decisão (UE) 2022/2481.

(7) A fim de permitir a rápida aplicação das medidas previstas na presente decisão, nomeadamente o início do funcionamento do CSC-EDIC, que é urgentemente necessário para a implementação ordenada da Academia de Competências de Cibersegurança, a presente decisão deverá entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. É criado o Consórcio para uma Infraestrutura Digital Europeia consagrado à Coligação das Competências em Cibersegurança (CSC-EDIC).

2. O CSC-EDIC tem personalidade jurídica e goza, em cada um dos Estados-Membros, da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às entidades jurídicas pelo direito desse Estado-Membro. Pode, nomeadamente, adquirir, ser proprietário e alienar bens imóveis ou móveis e direitos de propriedade intelectual, celebrar contratos e estar em juízo.

3. Os elementos essenciais dos estatutos do CSC-EDIC, tal como acordados entre os seus membros, são estabelecidos no anexo.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 30 de junho de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

([4]) Regulamento (UE) 2019/881 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à ENISA (Agência da União Europeia para a Cibersegurança) e à certificação da cibersegurança das tecnologias da informação e comunicação e que revoga o Regulamento (UE) n.º 526/2013 (Regulamento Cibersegurança) (JO L 151 de 7.6.2019, p. 15, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/881/oj).

([5]) Regulamento (UE) 2021/887 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, que cria o Centro Europeu de Competências Industriais, Tecnológicas e de Investigação em Cibersegurança e a Rede de Centros Nacionais de Coordenação (JO L 202 de 8.6.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/887/oj).

ANEXO

ELEMENTOS ESSENCIAIS DOS ESTATUTOS DO CSC-EDIC

1) Correspondentes ao artigo 17.º, n.º 1, alínea c), da Decisão (UE) 2022/2481:

Artigo 2.º

Designação, sede, localização e língua de trabalho

[…]

2. A designação do EDIC referido no n.º 1 é «EDIC consagrado à Coligação das Competências em Cibersegurança», a seguir designado por «CSC-EDIC».

3. O CSC-EDIC tem a sua sede social em Atenas, Grécia.

2) Correspondentes ao artigo 17.º, n.º 1, alínea d), da Decisão (UE) 2022/2481:

Artigo 28.º

Duração

O CSC-EDIC é criado por um período inicial de dez (10) anos, sem prejuízo do disposto no artigo 29.º. Esse período pode ser prorrogado por decisão da Assembleia de Membros.

Artigo 29.º

Liquidação

1. A liquidação do CSC-EDIC é decidida pela Assembleia de Membros de acordo com o artigo 11.º.

2. Sem demoras indevidas e, em qualquer caso, no prazo de dez (10) dias de calendário após a adoção da decisão de liquidar o CSC-EDIC, este notifica a Comissão Europeia da decisão.

3. Os ativos remanescentes após o pagamento das dívidas do CSC-EDIC são repartidos entre os membros proporcionalmente à sua contribuição anual acumulada para o CSC-EDIC, conforme especificado no artigo 9.º, ou transferidos para outra entidade jurídica, na medida em que esta prossiga as atividades do CSC-EDIC.

4. Sem demoras indevidas e, em qualquer caso, no prazo de dez (10) dias de calendário após o termo do procedimento de liquidação, o CSC-EDIC notifica a Comissão desse facto.

5. O CSC-EDIC considera-se extinto no dia em que a Comissão Europeia publicar o respetivo aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

3) Correspondentes ao artigo 17.º, n.º 1, alínea e), da Decisão (UE) 2022/2481:

Artigo 19.º

Responsabilidade e seguros

1. O CSC-EDIC é responsável pelas suas dívidas.

2. A responsabilidade financeira dos membros pelas dívidas do CSC-EDIC está limitada às respetivas contribuições para o mesmo, tal como especificado no anexo III.

3. A União não é responsável pelas dívidas do CSC-EDIC.

4) Correspondentes ao artigo 17.º, n.º 1, alínea i), da Decisão (UE) 2022/2481:

Artigo 20.º

Isenções fiscais e de impostos especiais de consumo

1. As isenções de IVA com base no artigo 143.º, n.º 1, alínea g), e no artigo 151.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho e em conformidade com os artigos 50.º e 51.° do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho estão limitadas às aquisições efetuadas pelo CSC-EDIC ou pelos respetivos membros para uso oficial e exclusivo do mesmo, desde que essas aquisições se destinem unicamente às atividades não económicas do CSC-EDIC em consonância com as suas atividades. O CSC-EDIC cumpre, com as devidas adaptações, as condições para beneficiar do reconhecimento como organismo internacional para efeitos da aplicação do artigo 143.º, n.º 1, alínea g), e do artigo 151.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2006/112/CE estabelecidas no artigo 50.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011.

2. As isenções de IVA estão limitadas a aquisições de valor superior a 300 EUR.

3. As isenções de impostos especiais de consumo com base no artigo 11.º da Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho estão limitadas às aquisições efetuadas pelo CSC-EDIC para uso oficial e exclusivo do mesmo, desde que se destinem unicamente às atividades não económicas do CSC-EDIC, em consonância com as suas atividades, e excedam o valor de 300 EUR.